



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Rua 5 de Setembro, nº 592 - Codajás - AM - C.G.C.: 04.263.331/0001-75

CODAJÁS EM BOA



LEI MUNICIPAL Nº. 082/97, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISCIPLINA normas de comercialização do produto denominado Cola de Sapateiro e Produtos Similares, e dá outras providências.

SIMÃO BARROS DA SILVA, Prefeito Municipal de Codajás, faz saber que a Câmara Municipal de Codajás aprovou, e no uso de suas atribuições sanciona e promulga a presente:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído Cadastro Comercial de Cola de Sapateiro, Thinner e Produtos Similares (CCCSTPS), de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Entende-se como Cola de Sapateiro, Thinner e Produtos Similares todo produto cuja composição química contenha solventes hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno e xilol).

Art. 2º. – Ficam obrigados a registro no CCCSTPS todos os estabelecimentos que, a qualquer título, comercializem em Codajás os produtos referidos no parágrafo do artigo anterior.

§ 1º. – Para os fins previstos neste artigo, os estabelecimentos enviarão à SEMSA, no prazo máximo de sessenta dias a contar da vigência desta lei, formulário próprio (anexo I) em duas vias, devidamente preenchido e assinado pelo titular da empresa, com cópia autenticada do respectivo contrato social e comprovante de quitação dos impostos municipais.

§ 2º. – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, a fiscalização municipal procederá a apreensão da cola de sapateiro, thinner e produtos similares encontrados em qualquer estabelecimento que não tenha providenciado o cadastro.

Art. 3º. – A venda dos produtos de que trata esta Lei só poderá ser feita a pessoa maior de dezoito anos e mediante a entrega, pelo comprador, de cópias da carteira de identidade e de comprovante de residência, constante de cópia de contrato de aluguel e/ou contas de água ou energia elétrica.

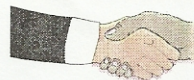
Parágrafo Único – No ato da transação o responsável pela venda preencherá obrigatoriamente o Documento de Venda de Cola de Sapateiro, consistente em formulário próprio (anexo II), impresso e numerado, em cinco vias, ficando a primeira em poder do estabelecimento, que a exibirá à fiscalização sempre que solicitada, sendo a Segunda entregue ao comprador e as demais enviadas no prazo de cinco



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CODAJÁS EM BOA



Rua 5 de Setembro, nº 592 - Codajás - AM - C.G.C.: 04.263.331/0001-75

dias da data da venda, respectiva ao Juizado da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal do Menor e a Delegacia de Polícia do Município.

Art. 4º. – Até o último dia útil de cada mês, os estabelecimentos cadastrados enviarão a Secretaria Municipal de Saúde relatório de movimentação de estoque dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 5º. – É expressamente vedada a exposição ou publicidade de cola de sapateiro, thinner e produtos similares.

Art. 6º. – A infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com multa de duzentas UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1º. – O valor das multas será recolhido ao tesouro municipal no prazo de dez dias.

§ 2º. – Ocorrendo a terceira infração, o Executivo Municipal cassará imediatamente o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º. – Os valores arrecadados pelo poder Executivo, em decorrência do disposto no artigo anterior, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após esgotados os prazos recursais administrativos.

Art. 8º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas, em 01 de dezembro de 1997.

SIMÃO BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal